

8

**JUSTIÇA CRIMINAL EM CONSTRUÇÃO: O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
E O CASO LUBANGA***Criminal justice under construction: the International Criminal
Court and the Lubanga case***FRANÇOISE DOMINIQUE VALÉRY**

Graduada em História e Langues Etrangères Appliquées. Mestrados em História Contemporânea, Planejamento Urbano e Regional e Ciências Sociais. Doutorado em Planejamento Urbano e Regional - Institut d'Aménagement Régional e Pós-Doutorado em Arquitetura - Ecole d'Architecture Marseille Luminy. Professora Doutora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN. E-mail: francoisevalery@hotmail.com

THIAGO OLIVEIRA MOREIRA

Mestre em Direito pelo PPGD/UFRN, Membro do Conselho Editorial das Revistas FIDES e Mens Agitat. Professor Mestre da Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN. E-mail: tomdireito@hotmail.com.

RECEBIDO EM: 28.08.12

APROVADO EM: 23.11.12

RESUMO

A criação de uma instancia penal internacional, de caráter permanente e autônomo, resultou de longo processo histórico. Até final do século XX, as experiências acumuladas, a vontade de dar respostas às questões materiais e processuais de direito penal internacional e as frustrações internacionais em relação à falta de eficácia das soluções anteriores levaram os representantes dos Estados membros da ONU, presentes na Convenção de Roma, a aprovar em 1998 o Estatuto de Roma, pedra angular do Tribunal Penal Internacional. Desde sua entrada em vigor em 2002 até 2012, notabilizou-se pela expansão de suas atividades e inovações em termos de práticas processuais. No entanto,

o balanço de sua atuação ficou mitigado pelo pequeno número de sentenças pronunciadas e pela ausência de efetividade de suas decisões. O que o caso Lubanga ilustra de maneira contundente. Os crimes apreciados pelo Tribunal Penal Internacional dizem respeito a fatos ocorridos em Ituri, na República Democrática do Congo, em 2002 e 2003, envolvendo contínua e sistemática violação de direitos humanos, a saber conscrição e enrolamento de crianças com menos de 15 anos como soldados. Apesar da longa duração do julgamento, iniciado em 2004, a recente condenação de Thomas Lubanga Dyilo por crimes de guerra cometidos em Ituri pelo Tribunal Penal Internacional, sinaliza avanços e limites na construção de um Direito Penal e Processual penal Internacional mais efetivo.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO PENAL INTERNACIONAL. CRIMES DE GUERRA. ESTATUTO DE ROMA. CONGO. THOMAS LUBANGA. EFICÁCIA DA SENTENÇA.

ABSTRACT

The creation of permanent and autonomous international criminal instance was resulted of long historical process. Until the late twentieth century, the accumulated experiences, the desire to answer the questions of substantive and procedural international criminal law and international frustration over the lack of effectiveness of previous solutions have led the representatives of UN Member States, the present Convention Rome to approve the 1998 Rome Statute, the cornerstone of the International Criminal Court. Since its entry into force in 2002 until 2012, was notable for expanding its activities and innovations in procedural practices. However, the balance of his performance was mitigated by the small number of sentences pronounced and the lack of effectiveness of their decisions. The Lubanga case that illustrates a blow. The crimes considered by the International Criminal Court relate to events that occurred in Ituri, in the Democratic Republic of Congo in 2002 and 2003, involving continuous and systematic violation of human rights, namely winding and conscription of children under the age of 15 as soldiers. Despite the long duration of the trial, which began in 2004, the recent conviction of Thomas Lubanga Dyilo for war crimes committed in Ituri by the International Criminal Court, signals progress and limits the construction of a Criminal Law and Criminal Procedure International more effective.

KEYWORDS: INTERNATIONAL CRIMINAL LAW. WAR CRIMES. ROME STATUTE. CONGO. THOMAS LUBANGA. EFFECTIVENESS SENTENCE

SUMÁRIO: Introdução. 1. Antecedentes do Tribunal Penal Internacional. 2. Do Estatuto de Roma ao Tribunal Penal Internacional (TPI). 3. A dinâmica do processo, o caso Lubanga e a questão das crianças-soldados. 4. Balanço e perspectivas do caso Lubanga e da atuação do TPI. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Até que ponto o longo julgamento e a recente condenação de Thomas Lubanga por crimes de guerra cometidos em Ituri (República Democrática do Congo), pelo Tribunal Penal Internacional, sinalizam avanços e limites no Direito Penal Internacional ? É a questão de pesquisa a qual se pretende responder, salientando-se que partimos da hipótese de que o Direito Penal Internacional e seu corolário, o Direito processual penal internacional, estão em construção.

O trabalho foi construído a partir de leituras de obras de referências em Direito Internacional e completado por buscas em bibliotecas e banco de textos virtual, via internet. Contrariamente aos trabalhos que focalizam o Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro, o tema pesquisado ainda não foi consubstanciado em livros; portanto, recorreu-se a fonte digital de informações, em sites que noticiassem estudos referentes ao caso Lubanga (sites da ONU e da corte penal internacional) e aos primeiros artigos que analisaram a recente decisão da Corte (março de 2012). O que explica a diversidade e heterogeneidade das fontes.

O resultado é um trabalho de cunho monográfico, com base bibliográfica e documental, que levanta questões relativas ao desenrolar do processo penal nos Tribunais e Cortes Internacionais, a saber, indagando como se processa a investigação, a ação penal em si, qual o procedimento adotado, que tipo de normas processuais aplicam-se ao caso específico, indagando finalmente: apesar da sentença condenatória por crimes de guerra, até que ponto pode-se falar em eficácia dos procedimentos processuais no julgamento de Thomas Lubanga?

O artigo apresenta a seguinte estrutura. No primeiro tópico, são lembrados alguns dos principais antecedentes do TPI, entre 1872 e 1998, no intuito de mostrar que a intenção de criar uma corte penal internacional de caráter permanente foi durante muito tempo frustrada, até a Convenção de Roma. Num segundo momento, sentiu-se a necessidade de apresentar alguns elementos do Estatuto de Roma, que define claramente os princípios de direito e de direito processual penal, consensuais entre a comunidade jurídica internacional naquele momento, que norteiam a ação dos diferentes órgãos que compõem o TPI.

Entre 2002 e 2012, realizaram-se os primeiros processos, no meio de intensos (e por vezes polêmicos) debates sobre estabelecimento de regras processuais e fortalecimento de procedimentos visando a efetividade de suas decisões. A terceira parte do artigo retrata o caso Lubanga, enquanto fato e contexto do primeiro julgamento da TPI: evoca a situação fática ocorrida em Ituri, na República Democrática do Congo, enfatiza a questão das “crianças-soldados”, principal elemento acusatório, e retrata a batalha jurídica que aconteceu até o julgamento ocorrido em abril de 2012. A quarta parte do artigo visa fazer um balanço do processo, ensejando também refletir sobre os primeiros dez anos de atuação do TPI, numa ótica conclusiva.

1. ANTECEDENTES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Nas últimas décadas, assistiu-se a um esforço sem precedentes, o de criar instância penal internacional que punisse os responsáveis por violações do que se convencionou chamar de direito internacional humanitário (GARCIA, 2008, p. 237; BORGES, 2006). Fruto da intenção de estabelecer jurisdição universal para julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou crimes que, com o correr do tempo, foram qualificados como merecendo reprovação de toda a comunidade internacional²²⁷. Pode-se afirmar que essa intenção foi reiteradamente formulada durante mais de um século, com avanços e recuos, até final do século XX.

Segundo Jorge Miranda, *apud* Mazzuoli (2011, pp. 22 - 27), ao longo do século XX, o Direito Internacional Público foi fruto de amplo processo

²²⁷ Segundo os doutrinadores, o primeiro antecedente da história do direito internacional penal foi a positivação, no século XIX, do chamado “direito de guerra”, modernamente conhecido como “direito internacional humanitário”, que ocorreu inicialmente por intermédio das Convenções de Haia, fruto das Conferências de Paz de 1899 e 1907. Essas Convenções determinaram, como princípio fundamental, que os beligerantes não têm o direito ilimitado quanto à escolha dos meios e métodos de prejudicar o inimigo, de forma que, os criminosos de guerra – os que violavam as leis e costumes de guerra – deveriam ser julgados pelos tribunais nacionais. Outra vertente do direito internacional humanitário, também positivada no início do século XIX, é a composta por normas que visam a proteger os civis no período de conflito armado e a estabelecer as condições dos militares feridos e dos prisioneiros de guerra. Também nesta vertente, quem desrespeitasse as regras, seria considerado criminoso de guerra, devendo ser julgado pelos tribunais nacionais. A positivação destas normas, cujo sucesso se deve às iniciativas da Cruz Vermelha Internacional é iniciada em 1864, atingindo seu apogeu com as Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos de 1977. Por isso, o conjunto das normas que regulam meios e métodos utilizados nos conflitos, e das que protegem os civis, os feridos e os prisioneiros de guerra, compõem o chamado direito internacional humanitário. Mas foi somente a partir do estabelecimento dos tribunais internacionais, Nuremberg e Tóquio, Iugoslávia e Ruanda e do Tribunal Penal Internacional, que os crimes de guerra passaram a ser punidos também por instâncias internacionais (BORGES, 2006).

histórico que teve as seguintes características: universalização (passando-se de um direito euro-americano para um direito internacional universal), regionalização (criação de espaços regionais com formas de cooperação bem definidas), institucionalização (presença de organizações internacionais e agências especializadas), funcionalização (visando a regulamentação e solução de problemas e a criação de organismos internacionais capazes de implementá-las), humanização (em relação aos Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana), objetivação (superação do dogma da vontade dos Estados e passagem para regime de tratados), codificação (elaboração de textos em Comissões e Convenções) e jurisdicionalização (criação de vários tribunais para decidir as mais diversas questões envolvendo aspectos ligados às violações de direitos humanos).

Embora, segundo Mazzuoli (2011), o Direito Internacional tenha passado por três momentos históricos mais importantes²²⁸, para entender melhor os atuais debates e polêmicas em torno do TPI e da Justiça penal internacional, é bom trazer do passado algumas das informações mais significativas²²⁹.

Uma das primeiras tentativas foi feita ainda no século XIX, com a reclamação feita em 1872 por Gustave Moynier (um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha), para que se crie um Tribunal Internacional para julgar os crimes de guerra praticados durante o conflito armado entre a Prússia e a França, em 1870-1871 (FERNANDES, 2006, p. 126; MAZZUOLI, 2011, p. 39). Anos depois, tendo em vista a repercussão do primeiro genocídio do século XX, perpetrado em 1915 por autoridades turcas contra o povo armênio²³⁰, ainda se tentou negociar (no Tratado de Sèvres, em 1920) a entrega dos responsáveis para julgamento, sem se obter êxito, pois os turcos foram anistiados no Tratado de Paz de Lausanne, em 1923.

Com o fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, multiplicaram-se as tentativas visando a criação de instituições internacionais permanentes vocacionadas à responsabilização penal dos indivíduos encarregados e

²²⁸ Mazzuoli (2011, p. 24) destaca um primeiro momento, de definição internacional ou consagração internacional dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948); um segundo momento de consagração do direito de queixa, de recurso e de comunicação dos cidadãos contra o seu Estado perante as instâncias internacionais, e um terceiro de criação da Justiça penal Internacional.

²²⁹ Segundo Mazzuoli (2011, pp. 24-25), define-se Justiça penal internacional como o aparato jurídico e conjunto de normas instituídas pelo Direito Internacional, voltados a persecução e a repressão dos crimes perpetrados contra o próprio Direito Internacional, cuja ilicitude está prevista nas normas ou princípios do ordenamento jurídico internacional e cuja gravidade é de tal ordem e de tal dimensão, em decorrência do horror e da barbárie que determinam ou pela vastidão do perigo que provocam no mundo, que passam a interessar toda a sociedade dos Estados contemporâneos.

²³⁰ Mazzuoli (2011, pp. 39-40) refere-se ao massacre de quase um milhão de armênios, em 1915, tema de polêmicas entre povos e países até hoje.

eventuais atrocidades (GARCIA, 2008, p. 238). Mas, nenhuma proposta chegou a se concretizar²³¹. Deste modo, entre as duas Guerras Mundiais, assistiu-se ao recrudescimento de acalorados debates na seara jurídica, visando proposta de estabelecimento de um tribunal internacional permanente, também sem sucesso²³².

Durante a Segunda Guerra Mundial, foram realizadas várias reuniões visando organizar o futuro julgamento dos criminosos de guerra nazistas²³³. Quando chegou ao fim, os horrores da guerra, o ineditismo dos campos de concentração e os requintes de crueldade utilizados haviam predisposto a comunidade internacional a não aceitar mais que os crimes cometidos ficassem sem julgamento²³⁴. Havia, portanto, na época, certo entendimento sobre a necessidade de punição dos culpados, mas grande divergência sobre o modo mais correto de proceder (execução sumária, julgamento pelas instâncias locais ou por Tribunal das potências aliadas). Finalmente, um acordo foi selado, em agosto de 1945, pelos governos da França, Estados Unidos da América, Reino Unido e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas para criar um Tribunal Militar Internacional para julgar e punir os grandes criminosos de guerra das

²³¹ Por exemplo, a criação, em 1920, de uma Comissão sobre a responsabilidade dos Autores de Guerra e sobre a Aplicação de Penas por Violações às Leis e Costumes de Guerra, comissão especial para investigar a responsabilidade por atos de guerra e crimes contra a humanidade, que propôs a instituição de um Alto Tribunal compostos por juízes provenientes de vários países para o julgamento das violações mais graves. Por sua vez, o Tratado de Versalhes (assinado em 1919) propôs a instalação de um Tribunal especial constituído por cinco magistrados para julgar o Kaiser Guilherme II de Hollenzoller, considerado principal responsável pela eclosão da Primeira Guerra Mundial, mas este fugiu e nunca foi julgado. Quando aos criminosos de guerra julgados pela Suprema Corte do Reich em Leipzig, de acordo com Lei alemã de dezembro de 1919, o resultado dos trabalhos foi muito tímido, já que dos 900 presumíveis culpados, apenas 12 foram efetivamente julgados e somente 2 condenados.

²³² Por exemplo, no quadro do Comitê consultivo de Juristas da Liga das Nações, que não endossou a proposta, julgada prematura e pouco realista; mais tarde, o projeto de criação de uma Corte Internacional de Justiça Penal Internacional, formulado pela Associação de Direito Internacional, em 1926, não logrou sucesso; finalmente, a Convenção pela criação de um Tribunal penal Internacional para julgar delitos terroristas (que tinham ocorrido em 1934) foi apresentada à Liga das Nações em 1937, mas não entrou em vigor por absoluta ausência de ratificação.

²³³ Declaração de Londres e Criação da Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas, em 1943; Conferência de Moscou também em 1943; Conferência de Yalta em fevereiro de 1945 e Conferência de Potsdam em agosto de 1945, todas visando “o justo castigo” dos delinquentes de guerra e demais culpados de atrocidades ou delitos de guerra.

²³⁴ Fundando-se nessa convicção, com base na Declaração de Moscou de 1943, firmada por Roosevelt, Churchill e Stalin, os governos aliados, antes do final da guerra, estabelecem que os criminosos de guerra cujos crimes tivessem localização geográfica definida deveriam ser julgados no país onde os crimes foram cometidos. Já quanto aos crimes sem localização geográfica precisa, cujas ações estendiam suas consequências por todo o continente europeu, deveriam ser julgados de acordo com o que seria posteriormente definido.

potencias europeias do Eixo, conhecido com Tribunal Militar Internacional de Nuremberg²³⁵. De fato, vários processos foram levados a efeito por esta Corte penal, entre 1945 e 1949, para julgar os grandes criminosos nazistas, o que levou os doutrinadores a afirmarem que foi a partir do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg que se pode realmente falar num direito internacional penal, como regime específico e distinto de responsabilidade, principalmente no tocante à questão da proteção aos Direitos Humanos.

No entanto, a formulação deste modelo de Corte internacional sofreu muitas críticas, dentre as quais podemos citar: a ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz (indicado pelo vencedor), a ausência do duplo grau de jurisdição, a afronta aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, e talvez a crítica mais contundente feita ao Tribunal Militar de Nuremberg, a de não passar de Tribunal de exceção, de motivação eminentemente política, arbitrariamente constituído e controlado pelas potencias vendedoras, aplicando uma lei para os vencidos e outra para os vencedores. Alias, a mesma crítica foi feita ao Tribunal de Tóquio²³⁶, Corte internacional encarregada de julgar os criminosos japoneses, de controvertida atuação jurídica e de poucos resultados, em relação às punições por graves violações dos direitos humanos no Extremo-Oriente, já que não foram questionados nem os ataques atômicos a Hiroshima e Nagasaki pelos Estados Unidos, nem a invasão da Manchúria pela União Soviética, respectivamente considerados como crimes contra a humanidade e contra a paz, praticados pelas potencias vencedoras.

Além disso, até o período pós-guerra, o Estado era considerado o grande violador dos Direitos Humanos, de tal modo que a maioria dos esforços voltou-se para o desenvolvimento de mecanismos *sui generis* capazes de defender os indivíduos das consequências deste autoritarismo estatal, como mostra Mazzuoli (2011). Isto porque a ideia de inimizabilidade dos líderes governantes estava de tal modo radicada na cultura política, que dificultava a punição daqueles que cometeram as mais terríveis atrocidades contra a dignidade da pessoa humana. Surgiu então a necessidade de se proteger tais direitos de maneira universal, fazendo

²³⁵ Composto por quatro Juizes e suplentes, todos designados pelas potencias signatárias, o tribunal tinha competência para julgar e punir todas as pessoas que cometeram, individualmente ou como membros de organizações, crimes contra a humanidade, crimes contra a paz e crimes de guerra. Para os culpados, o tribunal poderia aplicar qualquer pena considerada justa, inclusiva a pena capital. Assim dos 22 acusados, doze foram condenados à pena de morte por enforcamento e executados na noite de 16 de outubro de 1946.

²³⁶ Composto por maior número de juizes (11), todos designados pelo Comando Supremo das Potencias Aliadas, tinha competência para julgar e punir criminosos de guerra do Extremo Oriente que, a titulo individual ou como membros de organizações, fossem acusados de crimes contra a paz, de guerra convencional e contra a humanidade (GARCIA, 2008, p. 246). Este Tribunal funcionou de 1946 a 1948 e julgou 28 acusados.

com que todos os Estados assumissem o compromisso de fazer valer estes direitos, não apenas no campo teórico, mas principalmente no prático (MORAES, 2009).

Logo, percebe-se que o Direito Internacional, notadamente penal, tomou dimensão maior no que diz respeito à proteção efetiva e universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2003; MAZZUOLI, 2011), pois, apesar de tais Direitos estarem resguardados em âmbito internacional, a punição por possíveis violações ficava por conta de cada Estado, o que denotava falta de efetividade de tal proteção, já que por diversas vezes os Estados ficavam omissos no desempenho desta função. Portanto, enquanto os indivíduos não obtivessem status de sujeito de direitos e deveres perante a ordem jurídica internacional, e enquanto não fossem determinadas as definições dos crimes que poderiam ser praticados (crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade), dificilmente os institutos e mecanismos que vinham sendo criados para buscar a paz e segurança internacionais, atenderiam a seus escopos (MAZZUOLI, 2006).

Os estudos sobre a segunda metade do século XX mostram que o compromisso com o primado do direito internacional para a condução das relações internacionais foi, de algum modo, esquecido (GARCIA, 2008, p. 250), durante o período da Guerra Fria²³⁷ e da descolonização. Foi a extrema gravidade dos acontecimentos na ex-Iugoslávia e em Ruanda que precipitaram, de alguma forma, a necessidade de estabelecimento imediato de tribunal para julgar os culpados das atrocidades cometidas principalmente contra Sérvios e Bosniacos de um lado, entre Tutsis e Hutus do outro.

A década de 90 passou então a representar um momento de importância fundamental para o desenvolvimento do direito internacional penal, quando várias decisões foram tomadas e implementadas para atingir maior efetividade. Em 1993, foi criado, por força de Resolução do Conselho de Segurança (trata-se de Tribunal *ad hoc*, ou seja, para determinada missão e circunstância específica), o Tribunal Internacional Penal para a antiga Iugoslávia, a fim de julgar as pessoas acusadas de graves violações ao direito internacional humanitário, crime de genocídio e contra a humanidade, cometidos naquela região a partir de 1991. Em 1994, também por iniciativa do Conselho de Segurança, foi criado o Tribunal de Ruanda (Resolução n. 955 do Conselho de Segurança de 8/11/94), com sede em Arusha, na Tanzânia, com competência para julgar os crimes de genocídio e violações ao direito internacional humanitário, ocorridos a partir de 1990 naquele país.

²³⁷ Segundo Garcia (2008, p. 250), a exceção dos Protocolos adicionais (1977) às Convenções de Genebra, para proteger as vítimas dos conflitos armados, com ou sem caráter internacional, o período não foi propício a grandes progressos no campo do Direito humanitário conducentes à implementação da uma jurisdição penal internacional.

Ainda em 1994, o Projeto de Estatuto para uma Corte Permanente Internacional, elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, cujos trabalhos foram retomados a partir de 1989, foi apresentado na 49ª Assembleia Geral das Nações Unidas. A Comissão sugeriu então a convocação de uma conferência internacional para discussão e aprovação da Convenção. A partir de 1995, um Comitê procedeu à elaboração final do que seria a futura Convenção de Roma, negociada e aprovada em 1998, e que estabeleceu, finalmente, uma jurisdição permanente para julgar os crimes de guerra, contra a paz, contra a humanidade e os de genocídio.

Em setembro de 1998, mesmo ano da negociação da Convenção de Roma, um marco importante para o direito internacional penal foi a primeira condenação internacional pelo crime de genocídio no âmbito do Tribunal Internacional para Ruanda²³⁸. A partir deste momento, os procedimentos avançaram nos últimos anos para a condenação de diversos autores de crimes de guerra, contra a humanidade e de genocídio²³⁹.

Também no ano de 2001 foram criados, no Timor Leste (1999) e no Camboja (para julgar as atrocidades cometidas pelo Khmer Vermelho, entre 1975 e 1979), os chamados “tribunais nacionais internacionalizados”, uma experiência inédita de parceria, entre a ONU e os países envolvidos, para dotar os tribunais nacionais de condições especiais a fim de julgar os crimes internacionais cometidos nesses países.

Finalmente, em 2002, entrou em vigor o Estatuto de Roma, pedra angular para atuação do TPI²⁴⁰, e as discussões acerca da punição dos crimes de guerra e contra a humanidade passaram a ser reconhecidas como um dos assuntos mais importantes para a comunidade internacional, bem como para o Brasil²⁴¹.

²³⁸ Na ocasião, o ex-prefeito Ruandês, Jean-Paul Akayesu, foi considerado culpado por seu papel no massacre de 500 mil pessoas da etnia tutsi durante a guerra em Ruanda, em 1994.

²³⁹ Em junho de 2001, Slobodan Milosevic, ex-presidente da Iugoslávia, foi entregue ao Tribunal, acusado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo a primeira vez na história que um chefe de Estado foi preso para ser julgado por um Tribunal Internacional. Em agosto do mesmo ano, o general servo-bósnio Radislav Krstic foi condenado a 46 anos de prisão pelo crime de genocídio, o massacre de 8 mil muçulmanos na Bósnia em 1995 (Srebrenica), o maior na Europa desde o holocausto da segunda guerra.

²⁴⁰ Conforme Valério de Oliveira Mazzuoli (2006), o Estatuto do TPI entrou em vigor internacional, em 1º de julho de 2002, correspondendo ao primeiro dia do mês seguinte ao termo do período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do art. 126, § 1º. Ou seja, ocorreu quando houve a ratificação de sessenta Estados.

²⁴¹ No caso do Brasil, o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do TPI em 07 de fevereiro de 2000, havendo, portanto a possibilidade da punição, pois o Estatuto foi posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legisla-

2. DO ESTATUTO DE ROMA AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI)

O Estatuto de Roma desempenha papel central na atuação do TPI. Define claramente os princípios de direito e de direito processual penal, consensuais entre a comunidade jurídica internacional naquele momento, que norteiam a ação dos diferentes órgãos que compõem o TPI, mas revelou-se de delicada aplicação em termos de normas processuais.

Foi sob sua égide que, entre 2002 e 2012, realizaram-se os primeiros processos, suscitando intensos (e por vezes polêmicos) debates sobre seguimento ou estabelecimento de regras processuais e fortalecimento de procedimentos visando a efetividade de suas decisões, como pode-se ver na condução do processo do caso Lubanga.

Inicialmente, é interessante ressaltar que o TPI tem forte e sólido embasamento jurídico e que sua atuação é norteada pelo respeito a uma série de princípios do direito penal internacional, à diferença das Cortes que o antecederam. Em todo momento, no Estatuto de Roma e no regimento interno do TPI, é lembrado o respeito aos seguintes princípios:

a) *Nulum crimen sine lege*: como decorrência deste princípio, entende-se que ninguém será penalmente responsável por crime que não esteja, no momento em que ocorrer, previsto como conduta típica sob jurisdição do TPI e, ainda, que a interpretação dos crimes será realizada de maneira restritiva (não admitindo analogia em prejuízo do réu);

b) *Nulla poena sine lege*: as penas aplicáveis devem ter previsão no Estatuto (vale lembrar que tal princípio respeita à qualidade da pena, já que o diploma não prevê a quantidade de pena aplicável a cada crime, ficando isto a cargo do juiz);

c) *Irretroatividade ratione personae*: somente haverá responsabilidade por crimes previstos no Estatuto após sua entrada em vigor. Há previsão de aplicação do direito mais favorável ao acusado, quando ocorre mudança benéfica antes da sentença definitiva;

d) Responsabilidade penal individual: sendo este tema de grande relevância, pois são responsáveis criminalmente perante a ordem internacional, as pessoas naturais que cometerem crimes de jurisdição do TPI (há previsão de autoria e participação), desconsideram-se as qualidades oficiais dos indivíduos

tivo nº 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Decreto nº 4388, de 25.09.2002. Conforme ensina Mazzuoli (2006), o depósito da carta de ratificação brasileira foi feito em 20.06.2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte do respectivo tratado. E por força do art. 5º, § 2º da Constituição de 1988 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional integrou-se ao direito brasileiro como status de norma constitucional, não podendo nenhum dos direitos e garantias nele constantes ser abolido por meio algum no Brasil, nem sequer por emenda constitucional.

(ou seja, não se aplicam as imunidades) e a responsabilidade do Estado não é ilidida pela responsabilização do indivíduo, tendo parcela de responsabilidade no crime, responderá junto com ele. Destaca-se que os menores de 18 anos são inimputáveis, e que o Estatuto prevê algumas excludentes de responsabilidade, tais como: legítima defesa, coação sob ameaça de morte ou lesão grave, doença mental, dentre outras.

e) Elementos de intencionalidade: diz-se que são puníveis os crimes cometidos intencionalmente e com conhecimento dos elementos materiais do crime (Art. 30, 2 do Estatuto de Roma).

Foi importante lembrar esses princípios, pois, nos processos realizados entre 2002 e 2012, foram evocados e discutidos a exaustão determinados tópicos tais como autoria e intencionalidade (quais os graus de autoria e modalidades de participação dos acusados nos crimes que lhes foram imputados? Sabiam e teriam cometido intencionalmente os crimes pelos quais são perseguidos pelo TPI?).

Como visto, o TPI, enquanto jurisdição criminal permanente, dotada de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, na Holanda, mas vinculada ao sistema das Nações Unidas, tem base sólida²⁴². São três suas principais características: a de não ter sido Tribunal instituído por tratado comum, mas por um tratado especial de natureza centrífuga e que por isso detém natureza supraconstitucional, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma de Direito Interno; sua independência, já que seu funcionamento independe de qualquer tipo de ingerência externa; seu funcionamento como justiça automática, já que o TPI não depende, para seu pleno funcionamento, de qualquer aceite do Estado de sua competência jurisdicional (MAZZUOLI, 2011, pp. 46-48).

No que diz respeito à sua estrutura e funcionamento, o Estatuto do TPI é um texto relativamente enxuto, composto por um total de 128 artigos (com um preâmbulo e dividido em treze capítulos). O art. 1º do mesmo consagra o princípio da complementaridade e estabelece que o TPI tem competência subsidiária em relação às jurisdições nacionais, que continuam responsáveis por investigar e processar os crimes cometidos pelos seus nacionais, salvo nos casos em que os Estados se mostrem incapazes ou não demonstrem efetiva vontade de punir seus criminosos (MAZZUOLI, 2011, p. 49). Funcionando assim como “tapaburacos” (segundo Luigi Conrorelli, *apud* MAZZUOLI, 2011, p. 50).

Exerce, portanto, sua jurisdição sobre pessoas físicas maiores de 18 anos (competência *ratione personae*), sempre tendo um caráter

²⁴² Para Mazzuoli (2011, p. 41), o TPI é a primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais as violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional no seu conjunto. Os fundamentos jurídicos do TPI encontram-se analisados por Ambos Kai em várias de suas publicações.

complementar às jurisdições internas e em relação aos crimes mais graves de transcendência internacional, cometidos após a entrada em vigor do Estatuto (competência *ratione temporis*). Sua competência criminal é ampla (RITTA, 2006), pois os crimes referidos pelo preâmbulo do Estatuto de Roma são imprescritíveis. Enquadram-se em quatro categorias (competência *ratione materiae*): crime de genocídio²⁴³, crimes contra a humanidade e crimes de guerra²⁴⁴ e crime de agressão²⁴⁵.

Frente a acusações tão graves, os interpelados pelo TPI tem sim clara responsabilidade penal (Art. 25 do Estatuto de Roma) e não podem se excusar em função de sua condição: talvez este seja um dos pontos mais importantes a ser comentado. O art. 27²⁴⁶ do Estatuto de Roma julga irrelevante a qualidade oficial daqueles que cometem os crimes por ele definidos, já que, conforme coloca Mazzuoli (2006), as imunidades ou privilégios especiais concedidos aos indivíduos em função de sua condição como ocupantes de cargos ou funções estatais, seja segundo o seu direito interno, seja segundo o Direito Internacional, não constituem motivos que impeçam o Tribunal de exercer a sua jurisdição em relação a tais assuntos. Ainda ressalta que o Estatuto elide qualquer possibilidade de invocação da imunidade de jurisdição por parte daqueles que cometeram crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerras ou de agressão, a diferença do que acontecia nas Cortes anteriores²⁴⁷. Assim, de acordo com

²⁴³ Foi experiência do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, que levou ao banco dos réus o ex-presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic, acusado de genocídio, durante a Guerra da Bósnia, que mostrou a necessidade da criação de uma Corte Criminal Permanente, junto a ONU, para o julgamento de responsáveis pela prática de crimes contra a humanidade.

²⁴⁴ Os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade já tinham sido definidos no art. 6º do Acordo de Londres (Tribunal de Nuremberg), conforme mostra Mazzuoli (2011, pp. 31-32).

²⁴⁵ Nota-se que o crime de agressão carece desta definição, o que causa certas dúvidas acerca da conduta que se pretendeu tipificar.

²⁴⁶ Estatuto de Roma, Art. 27 - Irrelevância da Qualidade Oficial. 1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

²⁴⁷ Conforme já mencionado, os anos 90, assistiu-se a criação de Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança da ONU, para apurar delitos cometidos em várias regiões do mundo, tais como a ex-Iugoslávia e o Ruanda. Essas Cortes internacionais, apesar das críticas quanto ao seu modo de criação e as suas imperfeições, caminharam no sentido de acabar com a impunidade de criminosos que, detentores de cargos oficiais, valiam-se dessas posições como forma de intimidação sobre seus respectivos poder judiciário nacional (FERNANDES, 2006).

a sistemática do Direito Internacional Penal, não podem os genocidas e os responsáveis pelos piores crimes cometidos contra a humanidade acobertar-se pela prerrogativa de foro, pelo fato de que exerciam uma função pública ou de liderança à época do delito (MAZZUOLI, 2006).

Além disso, outro elemento importante a ser comentado é a natureza das penas que podem cominadas, após processo legal de instrução e julgamento²⁴⁸ pelo TPI.

No tocante ao seu funcionamento, o TPI tem capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções (Art. 4 do Estatuto de Roma), e, conforme já dito, sua atuação está calcada no princípio da complementaridade, agindo apenas quando esgotadas ou falhas as instâncias internas dos Estados, podendo julgar crimes cometidos nos Estados-Partes (incluindo-se suas extensões territoriais, como as embarcações) ou por nacional destes Estados (arts. 6º a 8º do Estatuto de Roma).

Como lembra Mazzuoli (2011, p. 54), a composição do Tribunal, de acordo com o art. 34 do Estatuto de Roma, é a seguinte: Presidência (responsável pela administração da Corte); uma seção de recursos, uma seção de julgamento em primeira instância e uma seção de instrução; Gabinete do Promotor ou Procurador, dotado da bastante autonomia; Secretaria (competente para assuntos não judiciais da administração do TPI).

Deste modo, o TPI é considerado, pelos estudiosos, uma grande evolução no que tange à proteção dos direitos humanos na seara internacional, já que, como instituição independente e imparcial, transmite à comunidade internacional uma sensação de transparência e segurança em relação aos julgamentos que venham a ser realizados pelo mesmo.

No que tange ao processo, há grande liberdade para o TPI agir ou não agir, solicitar o início ou a suspensão do processo, encaminhar recursos, já que a devolução de matérias no TPI é feita por meio da apelação e da revisão de sentença. As penas aplicáveis aos crimes submetidos ao julgamento desta Corte estão elencadas no art. 77 do Estatuto. São elas: pena de reclusão por período não superior a trinta anos, e pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime ou pelas condições pessoais do condenado. Além disso, é possível aplicar facultativa ou cumulativamente a pena de multa e o sequestro do produto, dos bens ou haveres procedentes direta ou indiretamente do crime.

²⁴⁸ Segundo o Estatuto de Roma e Regimento Interno do TPI, se for considerado culpado, o réu estará sujeito às seguintes penas: 1 - reclusão pelo prazo não superior a trinta anos; 2 - prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado; 3 - multa; e 4 - confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime. Coloca Lewandowski (2002) que a pena será cumprida em um dos Estados-partes e poderá ser reduzida depois do cumprimento de um terço ou de 25 anos, no caso de prisão perpétua, atentando-se para a colaboração prestada pelo réu durante o julgamento.

Os julgamentos feitos pelo TPI norteiam-se pela busca de efetiva justiça, a qual é alcançada através de um julgamento justo, transparente e que assegura direitos básicos aos condenados (principalmente no tocante a ampla defesa), pois não se pode tentar “reparar” o dano causado à humanidade por meio de um julgamento que cause injustiça (STEINER, 2000, p. 301).

O juiz do TPI tem, portanto, destacado papel pois tem, dentre outras, a faculdade de escolher em qual Estado (dentre aqueles que se dispõe a receber os condenados) será cumprida a pena, sempre considerando as maiores condições de aplicação da norma internacional sobre tratamento de presos, nacionalidade e opinião do acusado (STEINER, 2000, p. 302). Importante destacar que o preso pode ser removido para outro Estado a qualquer tempo, a pedido dele ou até mesmo de ofício pelo TPI.

A iniciativa da investigação fica a cargo de outra figura importante do processo, o Promotor (ou Procurador), que dá início ao procedimento investigatório de ofício ou a requerimento do Conselho de Segurança (CS), o que denota a independência do órgão de persecução penal, característica muito importante do TPI. Ressalta-se que o TPI não tem polícia própria, por isso, o bom andamento do processo, para a consecução dos escopos do julgamento, dependem da cooperação dos Estados. Alias, a cooperação é um dos deveres impostos pelo Estatuto aos Estados que, ratificaram o tratado, se submetendo às obrigações que lhes são impostas.

O Estatuto do TPI consagra a responsabilidade penal individual nos seguintes termos (de acordo com o art. 25, 3): “[...] autoria imediata (individual); coautoria (com outro(s)) e autoria mediata (por meio de outra pessoa) (CHOUKR, 2000, p. 33). Além disso, prevê formas de participação, quais sejam, ordenar, propor ou induzir a prática do crime, consumado ou tentado e, ainda, facilitar, ajudar, encobrir ou colaborar de algum modo para a consecução da conduta criminosa, na maneira tentada ou consumada. Estende-se, também, a autoria àqueles que fazem com que pessoas sob seu comando pratiquem crimes, e àqueles que comandam a prática de crimes, informação bastante relevante quando se quer analisar as modalidades de realização de processos realizados entre 2002 e 2012, tais como o processo movido pelo TPI, a pedido da Republica Democrática do Congo, contra Thomas Lubanga.

3. A DINÂMICA DO PROCESSO, O CASO LUBANGA E A QUESTÃO DAS CRIANÇAS-SOLDADOS

Como resultado de importante proposta de construção sintética de normas de direito penal e de direito processual penal, já que continha um conjunto de princípios e normas destinadas a regular todas as fases de uma

persecução criminal (investigação, processo e julgamento), o Estatuto de Roma foi saudado como verdadeiro código básico de direito internacional penal (BEHRENS, 2009, p. 63). Foi a partir do mesmo que começou aplicação de suas regras e procedimentos ao primeiro processo sobre os crimes de guerra na região do Darfur (no Sudão), aprovado em 31 de março de 2005 pelo Conselho de Segurança da ONU, e aos processos abertos a seguir.

Como se dá a fase de investigação no Estatuto de Roma? Pode ser iniciada de duas maneiras, seja diretamente por iniciativa do Promotor, seja em decorrência de ter havido a comunicação do crime ao TPI. Incumbe então ao Ministério Público realizar uma delicada fase de investigação preparatória, coordenando os primeiros trabalhos de investigação, com o objetivo de averiguar se há mesmo elementos suficientes que confirmem as suspeitas iniciais de ocorrência do crime. Neste momento, o Promotor (ou Ministério Público) dispõe de certa liberdade para coletar as informações necessárias junto aos Estados implicados na denúncia, junto a ONU ou outras entidades, bem como junto a outras pessoas.

Com base no material coletado, o Promotor poderá então decidir que existem fundamentos suficientes para instauração de uma investigação formal e apresentará à Sala de Questões Preliminares uma petição requerendo a abertura formal das investigações, ou então entender que não existem elementos suficientes para o pleito e comunicar aos requerentes e interessados a suspensão da investigação. Esse passo é muito importante pois trata-se de estabelecer a real existência de base mínima de informações sobre as circunstâncias do crime e a real possibilidade de incriminar (ou não) o(s) suspeito(s). Fase ao final da qual o promotor poderá entender que o caso não deve ser levado a julgamento (art. 53, 2) ou formular uma acusação e submeter o fato à Câmara de Pré-Julgamento (art. 53, 1).

É, portanto esta Câmara de Pré-Julgamento que faz o juízo de admissibilidade da acusação (art. 61). Exige-se que estejam presentes o Ministério Público e a pessoa investigada. O Ministério Público é então obrigado a apresentar as provas de que dispõe, mas não suas testemunhas, que somente serão ouvidas na fase de julgamento (art. 61,5). O investigado, por sua vez, deve ser informado, antes da audiência e num prazo razoável, da acusação e do teor das provas contra ele (art. 61, 3) para poder preparar sua defesa (art. 61,6).

Ao final deste momento, a Câmara poderá rejeitar a acusação (art. 61, 7, b) ou acatá-la (art. 61, 7, a), se julgar as provas suficientes para incriminar a pessoa acusada do(s) crime(s) a ela imputado(s). Nesta fase intermediária, o juiz tem relevante papel a desempenhar, pois pode, ou não, acolher o pedido de envio de caso a julgamento, solicitar que a acusação forneça mais provas,

aprofunde a investigação ou reexamine a qualificação do crime (art. 61, 7). A doutrina ressalta portanto a importância desta fase intermediária no processo penal frente à CPI, em termos de instrução provisória e juízo de admissibilidade, como forma de ser evitado o seguimento de processo com uma acusação destituída de suficiente embasamento (FERNANDES, 2000, p. 176).

Tudo isso porque, no Estatuto de Roma, foi adotado o princípio da oportunidade quanto à ação penal, que poderá não ser exercida no interesse da justiça, considerando-se a gravidade do crime, os interesses da vítima, a idade ou a enfermidade do investigado e seu papel no crime (art. 53).

É importante sublinhar o papel crucial do Ministério Público, que tem o dever de investigar a ocorrência das circunstâncias do crime denunciado, mas deve fazê-lo respeitando o direito à ampla defesa: de um lado, o direito de qualquer pessoa (testemunha ou investigado) de não se auto-incriminar, de não ser submetido a qualquer tipo de coerção, tortura, ameaça, crueldade, tratamento desumano ou degradante, de não ser detido ilegalmente e que lhe seja providenciado tradutor e interprete, se necessário (art. 55, 1). De outro lado, o direito do acusado de permanecer calado, sem que o silêncio possa ser considerado em seu desfavor, o direito à assistência jurídica ou judiciária e o direito de ser interrogado na presença de um advogado (art. 55, 1 e 2).

Com base no comentário anterior, constata-se que o Ministério Público, no processo penal internacional, desempenha um papel muito relevante e atuante, bastante próximo do modelo norte-americano, onde o promotor coordena os trabalhos de investigação e decide sobre o seguimento a ser dado ao caso (FERNANDES, 2000, p. 175).

Após esses preliminares, entra-se na fase mais esperada e talvez a mais importante, a de audiência para instrução, debates e julgamento. Nesta oportunidade, o juiz do TPI pode determinar a produção de provas. Uma das provas mais debatidas é com certeza a confissão de culpa²⁴⁹ por ensejar elementos suficientes para proferir sentença condenatória. Outro tipo de prova bastante controvertida é aquela ensejada por depoimentos confidenciais e anônimos²⁵⁰,

²⁴⁹ Segundo Fernandes (2000, p. 177) é muito importante ressaltar a importância do art. 65 que trata da confissão de culpa, que pode ser aceita pelo juiz desde que seja atendido um conjunto de hipóteses de aceitação: que o acusado tenha clara compreensão da natureza e das consequências da confissão de culpa (*alínea a*), que a confissão tenha sido feita voluntariamente e após o acusado ter consultado previamente advogado de defesa (*alínea b*), que a confissão esteja em consonância com os fatos (*alínea c*) e com as acusações e peças complementares apresentadas pelo Promotor (*alíneas d, e*) bem como com declarações de testemunhas e do próprio acusado.

²⁵⁰ Segundo Choukr e Ambos (2000, pp. 301-302), em virtude das condições especiais do caso, o Tribunal para ex-Iugoslávia orientou os julgadores no sentido de admissão de depoimentos confidenciais e anônimos, por se tratar de vítimas e testemunhas de sérias e reiteradas violações sexuais, por causa do direito à proteção da privacidade da dignidade das vítimas e por causa do

aceitáveis em circunstâncias excepcionais e desde que não prejudiquem o direito do acusado a um julgamento justo e público, configurando-se num das derivações de reconhecidas garantias processuais. Neste ponto, a experiência dos Tribunais internacionais foi de garantir tratamento justo não só para com o acusado, mas também com as vítimas e testemunhas (FERNANDES, 2000, p. 177).

Motivo pelo qual é importante ressaltar as normas do Estatuto de Roma que asseguram ao acusado, durante o processo, direito à ampla defesa, a um julgamento equitativo, a ter conhecimento da acusação a ele imputada e a do encerramento do processo num prazo razoável. De fato, o Estatuto de Roma adota o princípio da presunção de inocência (art. 66,1). Atribui o ônus da prova de culpa do acusado a quem o acusa (art. 66,2). Consagra o princípio do *in dubio pro reo* (art. 66,3), já que para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido da culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável.

Outras garantias de direito são claramente expressas no Estatuto de Roma, tais como: a garantia de imparcialidade do juiz (art. 64,4); a do sigilo de informações confidenciais (art. 64,6) e a de publicidade do julgamento, embora o juiz possa decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, se necessário (art. 64,7).

Via de regra, o julgamento ocorrerá na sede do Tribunal, sendo necessária a presença do acusado, embora seja possível que ele seja retirado, em casos excepcionais e por tempo determinado, se perturbar insistentemente a audiência (art. 63,2). Quanto à produção de prova durante a audiência de julgamento, as partes podem apresentar toda e qualquer prova que interesse ao caso e o juiz pode também, de ofício, determinar a produção de provas (art. 69,3). Finalmente, a leitura das normas processuais penais contidas no Estatuto de Roma indica que o julgamento deve, preferencialmente, ser tomado por unanimidade dos membros do Tribunal, sendo permitido o voto por maioria, desde que a sentença seja devidamente fundamentada nos elementos e provas trazidas ao processo (art. 74,2).

Após essas considerações sobre a condução do processo no quadro do TPI, passa-se a expor o caso Thomas Lubanga Dyialo²⁵¹, como exemplo significativo de atuação deste mesmo Tribunal na África²⁵². Escolheu-se o caso

risco de re-traumatização advindo do potencial confronto entre vítimas e acusado.

²⁵¹ Doravante citado como Lubanga.

²⁵² O TPI concentrou seus esforços em crimes cometidos na África, em grande medida, por dois motivos. Em primeiro lugar, porque só o Conselho de Segurança da ONU pode determinar a abertura de processos no TPI, o que exige um acordo de potências internacionais. Como a África é um continente pouco relevante do ponto de vista político e seus governos costumam ser fracos internacionalmente, ficam mais vulneráveis. Além disso, os conflitos na África costumam ser

Lubanga por ter sido retratado em todas as mídias do mundo (PINHEIRO, 2010), já que Lubanga, de nacionalidade congoleza, foi o primeiro réu condenado pelo Tribunal Penal Internacional:

O Tribunal Penal Internacional (TPI), pela primeira vez em sua história de dez anos, condenou nesta quarta-feira (14), em Haia, na Holanda, um acusado de crimes de guerra. O réu em questão é o ex-líder rebelde congolês Thomas Lubanga, de 51 anos, que pode cumprir prisão perpétua por recrutar crianças e transformá-las em soldados de sua milícia entre 2002 e 2003 na República Democrática do Congo. Após a sentença desta quarta, os magistrados anunciarão a condenação em uma audiência posterior, cuja data ainda não foi fixada. A pena máxima que Lubanga pode pegar é de prisão perpétua, uma vez que o TPI não pode condenar alguém à morte (Revista Época, em 14.03.2012).

Segundo informações repassadas pela mesma revista, “a Promotoria demonstrou que o acusado Thomas Lubanga é culpado pelo alistamento de menores de 15 anos em conflito armado”, concluíram os juízes na primeira sentença emitida pelo TPI desde sua criação em 2002. Tomada por unanimidade pelos três juízes do tribunal, a decisão também concluiu que o acusado “sabia” e “era consciente” do delito de recrutamento de menores para as fileiras de seu grupo militar, o Exército da Libertação do Congo, assim como do conflito armado na região. Os magistrados consideraram comprovado sem espaço para dúvidas que as forças dirigidas por Lubanga recrutavam meninos e meninas para atuarem “ativamente” em “hostilidades”.

Os meninos eram alistados para as fileiras e obrigados a realizar tarefas domésticas e de guardas pessoais de segurança. Já as meninas eram obrigadas a servirem os comandantes como “escravas sexuais”, confirmaram os juízes. A acusação de estupro contra as meninas foi proposta pela Promotoria, mas os juízes decidiram não incluí-la entre outros motivos para agilizar o processo contra o ex-líder rebelde congolês Lubanga, de 51 anos, que recrutou principalmente crianças da etnia *hema* e as transformou em soldados de sua milícia entre 2002 e 2003, na região de Ituri (sudeste da República Democrática do Congo), para lutar no conflito armado local entre esta etnia e a *lendu*, que disputavam o controle das minas de ouro na região.

mais sangrentos e os crimes de guerra mais claros que em outros países. Assim, atualmente o TPI tem processos por crimes de guerra cometidos em Uganda, Sudão, na República Democrática do Congo, Líbia, Costa do Marfim e Quênia. Nos países de fora da África, só há investigações preliminares em andamento: Afeganistão, Geórgia, Colômbia, Guiné, Honduras, Coreia do Norte, Nigéria e nos territórios palestinos.

Trata-se de caso cercado de polemias, já que na sentença, houve forte crítica à Promotoria então dirigida pelo argentino Luis Moreno Ocampo, que, na opinião dos juízes “não tinha de ter delegado seus trabalhos de investigação a intermediários” na zona ²⁵³. Outro aspecto que serviu também para levantar dúvidas sobre a capacidade do TPI é o fato de uma das pessoas que responde as mesmas acusações feitas a Lubanga ser, até hoje, general do Exército da República Democrática do Congo.

Segundo Kai Ambos (2011, p. 94) que analisou o caso em profundidade, Lubanga estava sendo acusado pela promotoria do TPI de ter cometido crimes de Guerra na variante do compromisso forçado (Item de Acusação 1) e do Alistamento Militar (Item de Acusação 2) de crianças menores de quinze anos em grupos armados, bem como de engajamento ativo (Item de Acusação 3) em hostilidades consoante o Artigo 8, Parágrafo 2 (e) (vii) do Estatuto da CPI 1,2. Todos os fatos ocorreram durante um conflito não-internacional (segundo classificação própria ao Estatuto de Roma) numa região da República Democrática do Congo, fronteira com a Uganda ao leste e com o Sudão ao norte.

Segundo reiteração feita por Sylvia Helena Steiner (2010, p. 220), os fatos referem-se ao crime de guerra de recrutamento e utilização de crianças-soldado por grupos armados atuantes no território da República Democrática do Congo, conduta extremamente grave²⁵⁴, e que foi considerada como crime de guerra, nos termos do art. 8 do Estatuto de Roma. Interessante se faz citar o comentário da mesma:

Tendo atuado como juíza na fase preliminar do processo, que culminou com a decisão que enviou o acusado a julgamento, creio que posso tentar traduzir, em poucas palavras, o impacto que o recrutamento e utilização

²⁵³ Para os magistrados, que rejeitaram os depoimentos de três testemunhas por falta de credibilidade, o fato de terem usado intermediários aumentou o “risco” para as testemunhas, especialmente as crianças que foram arregimentadas como soldados (notícia veiculada pela revista *Época*, 14.03.2012).

²⁵⁴ Segundo a mesma autora, desde o fim da segunda grande guerra, aconteceram, e ainda acontecem, em situações de lutas internas ou regionais. Em outras palavras, em conflitos de caráter não internacional. Como uma das consequências desse fato, o perfil das partes envolvidas nesses conflitos também mudou. Hoje, se pode afirmar que a quase maioria das partes envolvidas em conflitos armados são civis, e que a quase maioria das vítimas desses conflitos armados são também civis não envolvidos de qualquer modo nas hostilidades. Ao assassinato sistemático, à transferência forçada de populações inteiras, à destruição de vilas e cidades, soma-se nesses conflitos o recrutamento cada vez mais intenso de meninos e meninas e sua utilização como combatentes, por grupos armados que se estruturam, geralmente, sobre as bases da nacionalidade, etnia ou religião de seus membros (STEINER, 2010.p. 220).

de crianças em conflitos armados produz sobre milhares de crianças em diversas partes do mundo. Essas condutas são consideradas pelo Estatuto de Roma como dentre as mais sérias violações a direitos fundamentais, e por isso, previstas como crimes de guerra, que põem em risco a paz e a sobrevivência da humanidade (STEINER, 2010, p. 220).

Os crimes apontados teriam sido cometidos pelas Forças Patrióticas para a Libertação do Congo - FPLC, braço armado da União dos Patriotas Congolezes - UPC, fundado em setembro de 2002 e pela própria UPC. Na ocasião, como cofundador da UPC, Presidente da UPC e comandante em chefe das FPLC, Lubanga teria exercido função-chave, o que motivou a acusação dele e de outros comandantes das FLPC e membros partidários da UPC (AMBOS, 2011).

A investigação realizada por Kai Ambos (2011) retrata detalhadamente o histórico processual, que passamos a evocar: a denúncia de graves violações aos direitos humanos em Ituri (RDC) foi submetida à Câmara de pré-Julgamento em 5 de julho de 2004. Uma ordem de prisão contra Lubanga foi expedida em 10 de fevereiro de 2006, ao término da qual o mesmo foi preso e transferido para o TPI em 17 de março de 2006. Ele foi convocado pela primeira vez à Corte, em 20 de março de 2006, para tomar conhecimento dos objetos principais de acusação e para ser esclarecido sobre os seus direitos. Em 15 e 19 de maio de 2006, a juíza Sylvia Steiner (do Brasil) promulgou duas decisões fundamentais com relação ao sistema de divulgação dos meios probatórios e ao estabelecimento de um cronograma relativo ao andamento dos trabalhos. Em 28 de julho e 20 de outubro de 2006, vítimas foram admitidas para tomar parte no caso Lubanga²⁵⁵.

Cabe observar que não restaram dúvidas quanto à situação das vítimas, na sua maioria crianças na época dos fatos, tornando mais fácil entender a relação causal entre os conflitos assim chamados de “inter-étnicos” e a vitimização cada vez mais de meninos e meninas, incluindo-se aí sua utilização como combatentes.

Esses meninos e meninas são recrutados, geralmente, à força, mas muitas vezes são entregues às milícias por seus próprios pais, pois estes se sentem incapazes de proteger a sua própria comunidade. Muitas vezes, as crianças se alistam voluntariamente, porque veem os grupos armados a única maneira de protegerem às suas famílias. Outros, porque ficaram órfãos, e querem vingar a perda dos pais e parentes assassinados por outros grupos rivais. Não é incomum o

²⁵⁵ Segundo Ambos (2011), de acordo com a Regra 85 do Regimento Processual da CPI, uma relação direta causal (“*causal link*”) entre as lesões sofridas e os objetos de acusação é necessária.

alistamento voluntário como forma de obtenção de comida e de uma suposta proteção. Há depoimentos e provas incontestáveis de sequestro de crianças, de suas casas ou de suas escolas, ou mesmo em plena rua, à luz do dia. São enviados a campos de treinamento, onde são submetidos a rigoroso treinamento nas mesmas condições de soldados adultos. São ameaçados e punidos em caso de tentativa de deserção. Muitas vezes permanecem nas milícias para proteger suas famílias contra retaliações (STEINER, 2010, p. 221).

Voltando ao andamento do processo, Kai Ambos salienta a dificuldade de cada passo dos procedimentos do TPI, como por exemplo a questão da preparação das testemunhas com relação aos seus interrogatórios durante os debates judiciais em plenário²⁵⁶. A audiência para a confirmação da acusação ocorreu entre 9 e 28 de novembro de 2006, assim sendo, com a confirmação da acusação, o processo preliminar chegou ao seu fim e o caso Lubanga passou para a alçada da Câmara de Julgamento I, sob a presidência do juiz britânico Adrian Fulford.

Em 30.11.2007 a Câmara confirmou a proibição da preparação das testemunhas. Para a preparação da apresentação de provas nos debates judiciais em plenário, a Câmara tomou providências para a constituição de peritos e conclamou as partes, na medida do possível, a decidirem sobre um perito único instruindo-o de comum acordo. Além disso, elaborou os princípios básicos para o interrogatório de testemunhas que, entre outros assuntos, objetivavam limitar ao mínimo possível os agravos inerentes ao processo, em especial para as testemunhas-vítimas (AMBOS, 2011, p.94).

Foi somente em janeiro de 2008 que a Câmara de Julgamento se posicionou acerca da admissão de vítimas no processo em plenário aberto, bem como sobre a abrangência de suas participações²⁵⁷.

Foi então que iniciou a fase mais polêmica do processo, em julho de 2008, quando a Câmara descobriu que o Promotor tinha feito amplo uso ilícito

²⁵⁶ Na oportunidade, similarmente ao adotado pelo Tribunal das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, se negou à promotoria uma preparação com abrangência.

²⁵⁷ Segundo Kai Ambos (2011, pp. 94-95) ela era da opinião que também vítimas, não diretamente feridas pelos atos denunciados, poderiam tomar parte no processo, contanto que ao menos seus interesses pessoais tivessem sido, de fato, afetados. Esta opinião, no entanto, não resistiu ao exame pelo Tribunal de Recursos, uma vez que consoante o artigo 68 (3) este somente considera como fato consumado quesito de trauma pessoal, quando as vítimas forem prejudicadas pelos atos denunciados de forma causal.

do direito da observância de sigilo com relação a determinados documentos e informações. A Câmara recebeu então que, em consequência, o acusado não poderia mais contar com a garantia de um processo justo e determinou a suspensão do processo, bem como a soltura do acusado. O promotor impetrou recursos contra as duas decisões. O Tribunal de Recursos determinou efeito suspensivo às decisões, de forma que Lubanga permaneceu em prisão preventiva até o esclarecimento definitivo da situação jurídica e o recomeço dos trabalhos.

Em setembro de 2008, a Câmara de Julgamento indeferiu petição do ministério público para a anulação da suspensão do processo. Em outubro de 2008, a Câmara proferiu duas decisões²⁵⁸. Finalmente, em janeiro de 2009, o julgamento de Lubanga começou, já que, conforme “Decisão pela Confirmação da Acusação” (consoante o Art. 61, Parágrafo 722) parecia “existir evidência suficiente para confirmar a suspeita premente que o acusado cometeu cada um dos delitos que lhe são atribuídos”. Não somente a Corte tinha “premissas substanciais para acreditar”, mas também “suspeita fundamentada” e convicção da culpa do acusado, acima de qualquer dúvida (“*beyond reasonable doubt*”)²⁵⁹. Finalmente, a sentença do caso Lubanga foi proferida em março de 2012, conforme informado no texto (VALLADARES, 2012).

Encaminhando-se pelo fim do artigo, pretende-se apresentar algumas considerações sobre o processo. É hora de balanço.

4. BALANÇO E PERSPECTIVAS DO CASO LUBANGA E DA ATUAÇÃO DO TPI

Com certeza, o processo apresentou pontos inovadores nos seus procedimentos, não mais copiados das decisões ou procedimentos realizados por Cortes anteriores, mas frutos de reflexão própria. Os mais ousados foram certamente os que dizem respeito à presença das vítimas, testemunhas e intermediários, que foram bastante contestados, mas decisivos para o julgamento. Pois, 129 vítimas tiveram parte ao processo, desempenhando papel pioneiro nas disposições processuais do TPI, no tocante ao direito das vítimas participarem do processo criminal como um todo.

Instituições e organizações não governamentais também tiveram

²⁵⁸ Na sua decisão relativa à suspensão do processo, rejeitou terceiro recurso do promotor e confirmou suspensão. Em sua segunda decisão sobre a liberação de Lubanga, a Câmara reverteu a decisão acerca da libertação, argumentando essencialmente que no caso de uma suspensão condicional, como era o caso, o Tribunal não estava permanentemente impedido de exercer a jurisdição e, portanto, a libertação incondicional não era uma consequência inevitável “especialmente se a ordem de manutenção da prisão puder ser revogada em um futuro não muito distante”. Então, em novembro de 2008, a decisão foi revista, concluindo-se que as razões para a suspensão não mais subsistiam. O processo podia continuar.

²⁵⁹ Demais aspectos processuais são detalhados por Kai Ambos, no citado artigo (2011).

presença destacada, tais como a *Human Right Watch*, representada pela advogada Annecke Van Woudenberghe, que acompanhou todo o processo, a Federação Internacional dos Direitos Humanos - FIDH²⁶⁰ e suas organizações em RDC, tais como a Associação Africana Dos Direitos do Homem – ASADHO²⁶¹, o Grupo Lotus²⁶² e a chamada Liga dos Eleitores²⁶³, garantindo a participação da sociedade civil nacional e internacional no monitoramento do processo.

Tendo em vista a possibilidade de recurso e a continuidade do processo até a sentença final, as organizações estão elaborando ampla estratégia de sensibilização da população e comunicação em toda a RDC dos resultados do processo. Estão igualmente se mobilizando para que haja continuidade das investigações e persecução penal dos envolvidos em graves crimes sexuais cometidos em RDC e particularmente na região dos Kivus.

Portanto, a questão dos crimes sexuais, da escravidão sexual das meninas enroladas como crianças soldados, dos estupros e de outras violações dos direitos das crianças e das mulheres estão sendo discutidas novamente, já que as acusações referentes a esses crimes foram formalmente descartadas no caso Lubanga, nesta etapa do processo.

No balanço negativo, há a omissão dos juizes em relação a esses casos de violência contra meninas e mulheres, crimes cuja importância foi descartada pelos julgadores por vários motivos, apesar do TPI ter se mostrado preocupado com a generalização da violência sexual utilizada como meio de guerra.

²⁶⁰ «*Cette première décision de condamnation des juges de la CPI arrive à la fin du procès pilote de la Cour, qui a façonné les pratiques devant cette juridiction pénale internationale jeune et unique*» declarou Souhayr Belhassen, Presidente da FIDH. «*Les nombreux enseignements que nous pouvons tirer de ce procès - qu'il s'agisse du droit des accusés à un procès équitable, des droits des victimes à participer, de la protection des témoins et des victimes, ou encore du rôle des intermédiaires - ont déjà commencé à être appliqués dans des procès en cours et doivent continuer à l'être à l'avenir*».

²⁶¹ «*Ce procès a certainement contribué à mieux faire connaître la pratique du recrutement et de l'utilisation d'enfants soldats en RDC, mais également dans d'autres régions en guerre. La condamnation de Thomas Lubanga envoie un signal fort aux responsables de ces crimes internationaux qui ne sont pas à l'abri de poursuites*», declarou Jean-Claude Katende, Presidente da ASADHO.

²⁶² «*Le procès Lubanga et ce verdict ont un potentiel dissuasif important sur la commission de crimes internationaux dans le pays, et en particulier sur l'utilisation des enfant soldats. Ce verdict contribuera à consolider la légitimité de la Cour, indispensable à l'exercice d'un réel pouvoir préventif*», declarou Dismas Kitenge, Presidente do Grupo Lotus e Vice-Presidente da FIDH. «*Il appartient aussi aux autorités congolaises d'arrêter et de transférer à la CPI Bosco Ntaganda, sous mandat d'arrêt international pour sa responsabilité présumée en tant que co-auteur des crimes reprochés à Lubanga*», a-t-il ajouté.

²⁶³ «*Les victimes ont eu un apport essentiel au procès Lubanga. Elles ont exprimé leurs vues et préoccupations, aux différents stades de la procédure, ont pu contester notamment l'étendue limitée des charges à l'encontre de Lubanga et demander à ce que certains faits soient requalifiés afin que les crimes sexuels subis par les filles soldats soient mieux examinés*», declarou Paul Nsapu, Presidente da Liga dos eleitores e secretário Geral da FIDH.

Além das “esquecidas” (as mulheres) e da questão do genocídio (também descartado no processo Lubanga), nota-se que algumas decisões do TPI são bastante controvertidas no seu alcance. Faltam-lhes efetividade, muito mais por causa de interferências políticas do que de fatores jurídicos. Por exemplo, sabe-se que o TPI expediu mandado de prisão contra Omar al-Bahir, acusado de violência no Darfur (região profundamente marcada por assassinatos, torturas, violações de direitos humanos, pilhagens e ataques contra civis). O TPI deixou de fora, pelo menos por enquanto, as acusações de genocídio. O procurador do TPI, Luís Moreno-Ocampo afirmou que se o Governo do Sudão não executar a ordem de captura, o Conselho de Segurança da ONU terá de garantir a conformidade. O Sudão não poderia opor-se ao Conselho de Segurança, nem ao TPI, e se al-Bashir viajar no espaço aéreo internacional, poderia (em princípio) ser interceptado e detido. O governo sudanês rejeitou de imediato o mandado e disse que o governo não vai entregar al-Bashir. A China (membro permanente do Conselho de Segurança da ONU), a União Africana (UA) e a Liga Árabe (LA) afirmaram que se opõem ao pedido de prisão internacional em países-membros, temendo que este tipo de mandado desestabilize a região, aprofunde o conflito no Darfur e ameace o já difícil processo de paz entre o norte e o sul do Sudão.

Na República Democrática do Congo, conforme visto anteriormente, o TPI está processando Lubanga por crimes de guerra, mas também Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui (por crimes de guerra e crimes contra a humanidade) e contra Bosco Ntaganda fora expedido um mandado de prisão.

Na Uganda, a citada corte expediu mandato de prisão contra Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen. O Parlamento Europeu emitiu uma resolução em 21 de outubro de 2008, apoiando o TPI e está convencido que, numa perspectiva em longo prazo, o TPI contribuirá para a prevenção de novas atrocidades, salientando ainda que a não detenção de Joseph Kony resultou na continuação de atrocidades e da violação dos direitos humanos.

O Tribunal Penal Internacional também acusa Jean-Pierre Bemba Gombo, da República Centro-Africana, por três tipos de crimes contra a humanidade (estupro, tortura e assassinato) e cinco tipos de crimes de guerra (estupro, tortura, ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes, saques a aglomerados populacionais, mesmo quando tomados de assalto, e assassinato).

Portanto, como única corte criminal permanente em caráter mundial, hoje com quase dez anos de vida, pode-se afirmar que ainda está começando a dar os seus primeiros passos, mas já bastante firmes. Sua aceitação é ao mesmo tempo ampla e limitada pelos citados percalços, criados principalmente

pelos países que se renderam à sua jurisdição (mas não querem executar suas decisões), por outros que assinaram o Estatuto que criou o Tribunal, mas não o ratificaram (é o caso da Rússia) e por muitos países que preferiram nem assinar o pacto (Estados Unidos e China, por exemplo). Deste modo, a ressaltada rejeição à corte vai aos poucos diminuindo, mas é ainda suficiente para frustrar a efetividade de suas decisões.

Seu formato e forma de atuação são bastante peculiares. O Tribunal Penal Internacional funciona como a Justiça Criminal no Brasil, só que com todas as instâncias concentradas numa casa só. As diferenças, no entanto, são estruturais. No Brasil, discute-se se o Ministério Público pode comandar investigações criminais. No TPI, a promotoria, que fica dentro da corte, embora trabalhe independentemente, é a única responsável pelas investigações. É o promotor-chefe e sua equipe de peritos que saem a campo para colher as provas.

Na hora de formular a denúncia, ele escolhe aquilo que vai usar e monta a sua peça processual. Só as provas usadas são abertas para conhecimento do acusado, mas recentemente, o TPI paralisou um processo porque considerou que provas não abertas para a defesa estavam sendo usadas.

Como foi mostrado, o corpo de julgadores é dividido em duas turmas que fazem a análise prévia do caso e decidem se o acusado deve ir a julgamento ou não (o equivalente à sentença de pronúncia no Brasil); uma câmara é responsável pelo julgamento em si e outra cuida apenas das apelações.

O TPI não tem uma polícia própria. Para aplicar Justiça, ele precisa da colaboração dos países. A corte também não faz parte da ONU, embora o intercâmbio de informações e de esforços com o Conselho de Segurança da organização seja constante. A soma dos dois fatores leva a situações como a do Sudão, que dá às costas para as ordens da corte. O tribunal já mandou prender o presidente sudanês, Omar Hassan Al Bashir, acusado de crimes de guerra, mas os dois mandados de prisão continuam ignorados. Nessas situações de flagrante desrespeito, tudo o que o TPI pode fazer é comunicar ao Conselho de Segurança da ONU. Mais nada. Quem decide e aplica punições pela ausência de colaboração com a Justiça criminal internacional é o conselho. O caso do Sudão já foi levado ao órgão pelo TPI, mas ainda está sem resposta. É o caso de outros sete mandados de prisão que não foram cumpridos – o que significa pelo menos sete processos paralisados, já que o tribunal não julga ninguém à revelia. Só quatro prisões ordenadas pela corte foram cumpridas até hoje (PINHEIRO, 2010).

Para finalizar, fora o balanço crítico apresentado acima, salienta-se existir um contexto hoje mais favorável à atuação do TPI:

A resistência que o tribunal encontra é facilmente explicada. Baseados no princípio da soberania, Estados alegam que são eles os responsáveis por julgar os seus cidadãos e os crimes cometidos dentro do seu território. Para o TPI e para quem sustenta a sua existência, não é bem assim. Muitos países, de tão devastados, não têm uma democracia e um Judiciário forte o bastante para garantir a aplicação da Justiça. É nesses casos que o tribunal entra em cena. A corte internacional, portanto, é uma Justiça complementar, que só arbitra conflitos que a nação não pode resolver sozinha e que sejam considerados crimes contra a humanidade, como o genocídio. Isso explica por que hoje tem nas suas prateleiras processos contra cidadãos de quatro países, todos africanos: Congo, África Central, Sudão e Uganda. Num mundo ideal, onde cada país tivesse uma Justiça eficiente, o TPI provavelmente não existiria (PINHEIRO, 2010).

CONCLUSÃO

Não há dúvida na doutrina: a criação de um Tribunal Penal Internacional representou um passo importante no trânsito do direito interno para o direito internacional (FERNANDES, 2008, p. 173). O estudo realizado mostra que a construção em direção a um direito penal internacional é um processo lento e gradual, ainda em construção.

A diversidade de ordenamentos jurídicos e as divergências de opiniões sobre a sua futura condução foram os obstáculos mais sérios durante as discussões que antecederam a sua criação, antes e durante a elaboração do Estatuto de Roma. A realização dos processos de Nuremberg (1945) e de Tóquio (1946), e o trabalho dos Tribunais *ad hoc* da antiga Iugoslávia e Ruanda, apesar de todas as críticas, foram decisivos em termos de avanços, com o desenvolvimento de novos padrões de responsabilidade como o afastamento do argumento de defesa por obediência a ordens superiores, a possibilidade de responsabilizar chefes de Estado, o afastamento do monopólio estatal de prestação jurisdicional para crimes internacionais, a concepção de nova pauta de crimes puníveis de acordo com o direito das gentes, dentre outros.

Concorda-se com a afirmação de Mazzuoli (2011, p. 21) de que o nascimento do TPI, pelo Estatuto de Roma, demarcou uma nova era na história do Direito Internacional e das relações internacionais. Ratificou também ponto de vista amplamente compartilhado pelo Brasil de que as graves violações aos Direitos Humanos somente poderiam ser apreciadas por corte internacional, permanente e imparcial, competente para o processo e julgamento dos crimes

perpetrados depois da entrada em vigor de tratado internacional (Mazzuoli, 2011, p. 36). Isto porque o Direito Internacional Público adotou²⁶⁴ a regra do *jus cogens* segundo a qual há certos tipos de crimes tão abruptos e hediondos que existem independentemente de estarem regulados por norma jurídica positiva (MAZZUOLI, 2011, p. 38). O Estatuto representou logo uma importante proposta de construção sintética de normas de direito penal e de direito processual penal, já que continha um conjunto de princípios e normas destinadas a regular todas as fases de uma persecução criminal (investigação, processo e julgamento), uma definição clara da competência do TPI e de seus órgãos e a presença de regras relativas à execução das penas. Deste modo, o Estatuto de Roma pode, sim, ser saudado como verdadeiro código básico de direito internacional penal (BEHRENS, 2009, p. 63).

A análise deste caso foi também importante para entender o contexto que gera as violações aos direitos humanos e da causa aos processos: os conflitos armados da década de 90 (e da atualidade) são muito mais letais para as crianças, uma vez que pouca ou nenhuma diferença se faz entre combatentes e não combatentes, ou entre combatentes e civis que não estejam tomando parte nas hostilidades, estes últimos protegidos pelas Convenções de Genebra e seus dois Protocolos Adicionais. Segundo relatório da ONU (*apud* STEINER, 2010, p. 221), nos anos 90, mais de dois milhões de crianças foram mortas em consequência de conflitos armados, muitas vezes deliberadamente feridos ou assassinados. Apurou-se ser três vezes maior o número de crianças permanentemente incapacitadas. Cresceu o número de crianças vítimas de desnutrição e de enfermidades. Por fim, o número de crianças vítimas de todos os tipos de violência sexual atingiu cifras assustadoras.

Com isso, encerra-se a presente investigação, sobre o longo julgamento e a recente condenação de Thomas Lubanga por crimes de guerra cometidos em Ituri (República Democrática do Congo), pelo Tribunal Penal Internacional, sinalizando, sim, avanços significativos na construção de um Direito Penal Internacional.

Com a sentença condenatória por crimes de guerra, poderá então se falar em eficácia dos procedimentos processuais no julgamento de Thomas Lubanga? Só o tempo dirá.

²⁶⁴ Na letra dos arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, citados por MAZZUOLI (2011).

REFERENCIAS

AMBOS, Kai. A primeira confirmação da acusação da Corte Penal Internacional: o processo contra Thomas Lubanga Dyilo. In *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, pp. 93-110, fev. 2011. Disponível em: www.reid.org.br/arquivos/00000229-08-09-ambos.pdf. Acessado em 29.05.2012.

BEHRENS, Hans-Jorg. Investigação, julgamento e recurso. In: CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BORGES, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CLEMENTINO, Márcia Regina Miranda *et al.* Caso Velazquez Rodriguez: evolução histórica e a primeira sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In *Realidades...* Natal: Edufrn, 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: www.cidh.oas.org/.../CIDH.htm. Acessado em: 19.04.2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva 2003.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de São José da Costa Rica*. Disponível em: www.cidh.oas.org/.../Convencao_america.htm. Acessado em: 19.04.2012.

FERNANDES, Antonio Scarance. O processo penal internacional, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

FERNANDES, David Augusto. *Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA. Márcio P.P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI, in: CASELLA, Paulo Borba *et al* (Org.). *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. O Estatuto de Roma e o Princípio da Legalidade: os limites da imputação penal internacional. Santa Catarina, 2006. Dissertação (Mestrado em Direito: área de concentração: Direito, Estado e Sociedade) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/O%20estatuto%20de%20Roma.pdf>. Acessado em: 13.05.2012.

JAPIASSU, Carlos E. *O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LEVANDOWSKI, Enrique Ricardo. *O Tribunal penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade*. Estudos Avançados, São Paulo, 2002, v. 16, n. 45, maio/agosto, 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012. Acesso em: 10.05.2012.

LUBANGA é condenado por transformar crianças em soldados. *Revista Época on-line*, 14.03.2012. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Mundo/noticia/2012/03/lubanga-e-condenado-prisao-perpetua-por-transformar-criancas-em-soldados.html>. Acessado em: 03.06.2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Tribunal Penal Internacional e o Direito brasileiro*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Fernanda Baroncini Tavares de. *Tribunal Penal Internacional como instrumento de pacificação mundial: a consagração da responsabilidade penal do indivíduo e a efetiva Justiça Penal Internacional*. 2009. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima3-Fernanda-Baroncini-Tavares-de-Moraes.pdf> Acessado em: 29.05.2012.

NAKAMURA, Julian. *O Estatuto de Roma e a nova sistemática de Direito Internacional Penal*. 2009. Disponível em: <http://ufpr.academia.edu/julianrn/Papers/166505>. Acessado em: 27.05.2012.

PINHEIRO, Aline. *Tribunal Penal Internacional substitui Justiça falha*. Disponível em: www.conjur.com.br/2010-ago-20/haia-capital-juridica-tribunal-penal-internacional-preenche-lacunas-legais. Acessado em: 17.04.2012.

PREMIER verdict de la Cour pénale internationale. *Lubanga condamné pour crimes de guerre commis en Ituri*. Disponível em: www.fidh.org. Acessado em: 14.03.2012.

RITTA, Cristiano Ribeiro. Aspectos da competência jurisdicional penal Internacional. *Prismas: Dir., Pol. Pub. e Mundial*. Brasília, v. 3, n. 1, p.125-147, jan./jun. 2006.

RUANDA: *A Primeira Condenação por Genocídio*. Disponível em: <http://www.usmmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007157>. Acessado em: 17.04.2012.

STEINER, Sylvia Helena. O perfil do juiz do Tribunal Penal internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan. AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. O TPI e crianças em situações de conflitos armados. In *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 6, fev. 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VALLADARES, Gabriel. *Corte Penal Internacional – Tribunal Penal Internacional condena Thomas Lubanga, ex-chefe de milícia do Congo*. Disponível em: www.jurisciencia.com/noticias/pronunciado-o-primeiro-veredito-da-corte-penal-internacional-tribunal-penal-internacional-condena-thomas-lubanga-ex-chefe-de-milicia-do-congo/936/. Acessado em: 16.03.2012.